

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

QUINTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 1935

N. 577

## CÔRTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE

ACCORDÃO N. 10

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, impetrado pela bacharela Maria Ritta Soares de Andrade, para o fim de ser expedido o competente mandado no sentido de, suspensa a execução do decreto que a exonerou da cadeira de Litteratura Brasileira e das Linguas Latinas do Atheneu Pedro II, voltar ao exercicio da mesma, visto ser inconstitucional o decreto que a destituiu, em face da Constituição Federal de 16 de Julho do anno passado, considerando-se de nenhum effeito o decreto que nomeou cathedratico interino da citada disciplina o dr. Gonçalo Rollemberg Leite.

Foi ouvido o exmo. sr. Interventor Federal no Estado, o qual prestou as informações constantes do officio junto ás fls. 21, e o sr. dr. procurador geral, que emittiu o seu parecer ás fls. 24 v. *usque* 26.

Opposta a suspeição ao sr. desembargador Gervasio de Carvalho Prata, foi a mesma processada e regeitada, como se vê e consta de fls. 28 *usque* 38 verso.

Isto posto :—

E, preliminarmente,—

Considerando que a Constituição da Republica, em seu artigo 81, letra *k*, determina que aos juizes federaes, compete processar e julgar em 1ª instancia os mandados de segurança contra actos de auctoridades federaes, — exceptuando o caso do art. 76, n. 1, letra *i*.

O caso exceptuado é este :—

“A’ Côrte Suprema compete processar e julgar originariamente :

i) — O mandado de segurança contra actos do Presidente da Republica ou de Ministro de Estado”.

Considerando que, no caso *sub judice*, o acto impugnado como inconstitucional foi praticado pelo Interventor Federal no Estado ;

Considerando que o Interventor Federal é auctoridade federal, conforme já decidiu esta Côrte de Appellação nos Accordãos ns. 118 e 135, de 1933, in *Diario da Justiça* de 24 de Fevereiro e de 9 de Março de 1934, e n. 100, de 23 de Outubro do anno proximo findo ;

Considerando que a jurisprudencia, do antigo Supremo Tribunal Federal era uniforme a respeito até o julgamento de um mandado de segurança requerido ao dr. juiz federal da Secção deste Estado, no qual a Egregia Côrte Suprema, conhecendo do caso em gráo de recurso, annullou o respectivo processo por incompetencia do juiz, isto é, por não julgar auctoridade federal a entidade administrativa — Interventor Federal ;

Considerando que, consoante decidiu esta Côrte no Accordão n. 100, supra indicado, essa decisão não pode constituir jurisprudencia no seu verdadeiro conceito, por-

quanto, alem de tratar-se de um caso isolado, foi proferida por uma *turma julgadora*, composta de cinco Ministros e por maioria de votos. (Vide *Jornal do Commercio do Rio*, edição de 21 de Setembro do anno findo e Accordão da Côrte de Appellação do Districto Federal, em 12 de Junho de 1934 — In *Archivo Judiciario* vol. 31, fasc. 2º, pagina 136).

Considerando, alem disso, que no julgamento do mandado de segurança n. 52, de Sergipe, em que figuraram, como recorrenes, Leandro Rollemberg Maciel e Floriano Rocha, e como recorrido o juiz federal, foi regeitada por outra turma julgadora a preliminar da incompetencia da Justiça Federal, em caso semelhante, sendo, *de meritis*, negado proaimento ao recurso interposto (*Estado da Bahia*), edição de 2 do corrente mez de Janeiro).

Considerando, portanto, não haver jurisprudencia obrigatoria sobre o caso em apreço :

Accordão não tomar conhecimento do pedido, por ser incompetente a Justiça do Estado, e mandar que se cumpra o disposto no art. 71 da Constituição Federal. Custas pela seguranda.

Aracaju, 22 de Janeiro de 1935.

Lupicino Barros, presidente e relator.

J. Dantas de Britto.

Loureiro Tavares.

Octavio Cardoso.

Fui presente, Hunald Cardoso.

Foi voto vencedor o do sr. desembargador Gervasio Prata.

ACCORDAM N. 11

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes do termo de Santa Luzia, comarca da Estancia, em que é recorrente, o dr. juiz de direito e recorrido Eberhardo Lopes de Andrade, resolventi delle não tomar conhecimento, em face do art. 76, n. 2 inciso II, letra *c* e paragrapho unico do art. 78 da Constituição Federal, que vedam o recurso *ex-officio* das decisões, pelas quaes se concede *habeas-corpus*.

Por estes dispositivos, manifestamente inconstitucional é o estatuido no nosso Cod. de Org. Jud., art. 251 n. II, letra *a*, que dá competencia a esta Côrte para confirmar ou revogar, mediante recurso necessario dos juizes de direito, privativos ou especiaes, as decisões concessoras de *habeas-corpus*. Segundo a referida Constituição, como por algumas vezes tem decidido esta Côrte, tratando-se de *habeas-corpus*, só é permittido o recurso ordinario das decisões denegatorias, o que não se dá na especie dos autos.

Aracaju, 12 de Fevereiro de 1935.

Lupicino Barros, presidente com voto.

Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Britto.

Octavio Cardoso.

Fui presente, Hunald Cardoso.

Acta da 11ª sessão ordinaria da 1ª Camara da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 6 de Maio de 1935.

*Presidencia do senhor desembargador Lupicino Barros*

Aos seis de Maio de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a decima primeira sessão ordinaria da 1ª Camara da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Lupicino Barros, estando presentes os senhores desembargadores Octavio Cardoso, Gervasio Prata, Hunald Cardoso, faltando, por motivo de ferias, o senhor procurador geral do Estado, dr. Alexandre Lobão, commigo secretario adiante nomeado, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Julgamentos : — Appellação civil n. 22|1934. (desquite) Boquin. Appellante, o sr. dr. juiz de direito da 4ª comarca ; appellados, Clarismundo de Souza Mattos e d. Maria Fernandes de Mattos. Relator, o senhor desembargador Gervasio Prata. Negou-se provimento á appellação, por unanimidade de votos, não tomando parte no julgamento, por se ter declarado impedido, o senhor desembargador Hunald Cardoso. — Aggravo de instrumento n. 1|1935. Japartuba. Aggravante, a Fazenda Estadual, pelo exactor de Japartuba ; aggravado, o sr. dr. juiz de direito substituto da 6ª comarca em exercicio. — Relator, o senhor desembargador Octavio Cardoso. Negou-se provimento ao aggravo, por unanimidade de votos, não tomando parte no julgamento, por se ter declarado impedido, o senhor desembargador Hunald Cardoso. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão, e para constar, lavrei a presente acta.

Eu, João Freire Ribeiro, secretario interino, a escrevi. — (aa) *Lupicino Barros*, presidente ; *João Freire Ribeiro*, secretario interino.

Acta da 12ª sessão ordinaria da 2ª Camara da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 8 de Maio de 1935.

*Presidencia do senhor desembargador Lupicino Barros*

Aos oito de Maio de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a decima segunda sessão ordinaria da Segunda Camara da Côrte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Lupicino Barros, estando presentes os senhores desembargadores J. Dantas de Britto, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, o senhor procurador geral do Estado, commigo secretario adiante nomeado, e verificando o senhor desembargador presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Distribuição de feito : — Recurso criminal n. 13|1935. Aracaju. Recorrente, Antonio José de Santanna, recorrido, o dr. juiz de direito da 4ª vara da 1ª comarca. Relator sorteado, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Julgamentos : — Recurso criminal n. 6|1935| Jaboatão. Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 2ª comarca, em substituição ao da 10ª comarca ; recorrido, Antonio de Sá Travassos. Relator, o senhor desembargador J. Dantas de Britto. Negou-se provimento ao recurso, por unanimidade de votos. E nada mais havendo a tratar, o senhor desembargador presidente declarou encerrada a sessão. E para constar, lavrei a presente acta. — E, João Freire Ribeiro, secretario interino, a escrevi. — (aa) *Lupicino Barros*, presidente ; *João Freire Ribeiro*, secretario interino.